LEI Nº 1421/2021, de 30 de dezembro de 2021.

*"Dispõe sobre a criação do cicloturismo no Município de São Francisco de Assis, e dá outras providências."*

Paulo Renato Corteline, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cicloturismo no Município de são Francisco de Assis, e dá outras providências.

Art. 2º - O Cicloturismo tem como objetivos:

I – Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo rural, gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;

II – A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;

IV – O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;

V – A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II – Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – Sistema ciclo turístico; conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V – Circuito ciclo turístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – Rota ciclo turística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º - Criação e o traçado dos circuitos, e rotas ciclo turísticas deverá:

I – Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II – Priorizar a interligação entre os sistemas ciclo turísticos e a infraestrutura ciclo viária rural e urbana já existente;

III – Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;

IV – Garantir a Participação popular.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de dezembro de 2021.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Domingo Jesus Bianchini
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

*"Lei de autoria dos vereadores:*
*Franklin Pereira – Buiu, Rudinei Cortese , Dilamar Salbego e Ebertom Luiz"*